

Termo de Referência 50/2024

Informações Básicas

Número do artefato UASG
50/2024 510181-SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUL **Editado por** VIVIAN ZENKER **Atualizado em** 21/05/2024 17:34 (v 6.0)

Status
ASSINADO

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	90108/2023	35014.084366 /2024-34

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto para atender as Unidades da Previdência Social localizadas no município de Porto Alegre, vinculadas à Gerência Executiva de Porto Alegre/RS. As unidades estão listadas no quadro abaixo, e ão atendidas, exclusivamente, pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS, inscrito no CNPJ 92.924.901/0001-98,, estabelecido na Rua Vinte e Quatro de Outubro, 200 - Moinhos de Vento - Porto Alegre/RS, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UN. DE MEDIDA	VALOR UNIT.	QUANTIDADE ANUAL	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
1	GEX Porto Alegre: 000668125 - Rua Jerônimo Coelho, 127 Iapas: 003831760 - Travessa Mário Cinco Paus, 20 APS Sul: 003831787 - Estrada Vila Maria, 265 APS BI: 003831779 - Av. Bento Gonçalves, 867	22845	m ³	R\$ 9,73	51.387.46 M ³	R\$ 41.666,67	R\$ 500.000,00

1.2. O prazo de vigência da contratação é indeterminado, contado da assinatura do contrato, na forma do artigo 109 da Lei nº 14.133/2021 e da Orientação Normativa AGU Nº 36, de 13/12/2011.

1.2.1. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que a interrupção no fornecimento do serviço pode comprometer as atividades da Administração, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.3.1 No caso da contratação do DMAE, a autarquia informou através do email SEI 15453977 que não opera com instrumento de contrato para órgãos públicos. Por esse motivo, o contrato será substituído pelo Decreto 9369/1988 que regulamenta o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS (DMAE), incluído como anexo do TR.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024, conforme consta das informações básicas deste termo de referência e Documento de Formalização da Demanda nº 115/2023 (SEI 15288224), Contratação **510181-90108/2023**.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1. Planejamento da contratação com parâmetros de sustentabilidade: Analisando a legislação pertinente ao objeto da contratação verifica-se que devido à sua natureza de serviço público essencial, o serviço de fornecimento de água potável e saneamento básico é amplamente regulado. As distribuidoras devem seguir os critérios de sustentabilidade pertinentes estabelecidos pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

4.1.2. Gestão e fiscalização do contrato, bem como gestão de resíduos: O contrato resultante desta inexigibilidade tem previsão de gestão e fiscalização por parte de agente público posteriormente designado que deverá, em conjunto com a gestão dos contratos de manutenção predial e de limpeza e conservação, providenciar medidas cabíveis de prevenção e diminuição de desperdício e/ou redução de consumo.

4.1.3. Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia.

Subcontratação

4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões abaixo justificadas:

4.3.1. A garantia contratual objetiva uma segurança para a Administração de que será indenizado caso o contratado não queira desempenhar o contido no contrato assinado entre as partes.

“A exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento.”

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora M. de O.; SANTOS, Marcia W. B.; D’AVILA, Vera L. M. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2001. p. 286.

4.3.2. Por conseguinte, pela natureza de serviço público essencial, prestado por entidade autárquica municipal à pessoa jurídica de direito público em regime de monopólio, bem como pela própria característica contratual de contrato de adesão, não será exigida a apresentação de garantia contratual.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

4.5. A contratação se dará por Inexigibilidade de Licitação, por ser o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS (DMAE) o único fornecedor autorizado a prestar os serviços no município. O amparo legal está no Inciso I do Artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4.5.1. A exclusividade da prestação do serviço confirma-se pela Lei Municipal nº 2312, de 15/12/1961 (SEI 15459819), que criou a entidade autárquica municipal e dispõe que compete ao DMAE com exclusividade, em todo o município de Porto Alegre/RS, operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários (art. 3º).

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: na data da assinatura do contrato;

Local da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados nos seguintes endereços:

GEX Porto Alegre: 000668125 - Rua Jerônimo Coelho, 127

Iapas: 003831760 - Travessa Mário Cinco Paus, 20

APS Sul: 003831787 - Estrada Vila Maria, 265

APS BI: 003831779 - Av. Bento Gonçalves, 867

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.3. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

5.3.1. Estimativas realizadas pela LOG-CONC - SRSUL (Setor de Contratos de Concessionárias e Telefonia) no DFD (SEI 15287890);

5.3.2. A equipe de planejamento da contratação realizou o estudo do valor médio do consumo mensal, do contrato anterior, nº 13/2021, processo nº 35014.357353/2020-66, celebrado com o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (DMAE), referente aos últimos quatorze meses, com base na relação de pagamentos extraída do GCWEB em 26/03/2024 (Item 8 do ETP).

5.4. O valor mensal estimado a ser contratado, além de cobrir reajustes, ainda visa cobrir alterações sazonais do consumo. Há também que se considerar uma margem de segurança, uma vez que podem apresentar vazamentos.

5.4.1. Diante disso, optou-se por considerar o valor mensal estimado inferior à solicitação do setor demandante, em **R\$ 41.666,67** (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para a nova contratação, totalizando o valor anual estimado de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais). A redução foi ratificada pela LOG CONC no despacho SEI 15385332.

5.5. A Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico e determina que os serviços de saneamento serão prestados pelos estados ou municípios, compreendendo o abastecimento de água, tratamento de esgoto, destinação das águas das chuvas nas cidades e lixo urbano, todos regulamentados pela Política Federal de Saneamento Básico. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) não fiscaliza os serviços de saneamento e nem possui competência para aplicar penalidades, o que é atribuição das agências reguladoras infranacionais (municipais, intermunicipais e estaduais).

5.6. Questionamos o DMAE, via e-mail (SEI 15385649), a respeito de um modelo de Contrato Padrão ou Contrato de Adesão, bem como quanto à existência de tabela tarifária diferenciada para órgãos públicos e/ou para vigência contratual por prazo indeterminado, a qual nos respondeu, conforme e-mail SEI 15453977, com o envio da tabela de tarifas e a informação de que não utiliza instrumento de contrato para órgãos públicos.

5.6.1. Para a gestão interna do INSS, será atribuído um número de contrato para inclusão em sistemas gerenciais e de pagamento. Para substituição do contrato será utilizado o Decreto Municipal 9369/1988 que regulamenta o DMAE (Anexo I do TR).

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

5.8. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.9. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

Fiscalização

6.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.6. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei no 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto no 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.8. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.9. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 22, IV);

6.10. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 22, V);

6.11. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto no 11.246, de 2022, art. 22, VII).

Fiscalização Administrativa

6.12. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto no 11.246, de 2022).

6.13. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto no 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

6.14. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.15. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.16. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.17. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.18. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei no 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.19. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto no 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.20. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gesto nos termos do contrato.

Contratado

6.21. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

6.22. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133 /2021, art. 120).

6.23. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

6.24. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

6.25. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

6.26. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei no 14.133, de 2021 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto no 11.246, de 2022).

7.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto no 11.246, de 2022).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto no 11.246, de 2022).

7.6. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.7.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.7.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei no 14133, de 2021)

7.7.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.7.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.8. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.9. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.9.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto no 11.246, de 2022).

7.9.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.9.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.9.4. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.10. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei no 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.11. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.12. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.13. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de até dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7o, §2o da Instrução Normativa SEGES/ME no 77/2022.

7.14. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei no 14.133, de 2021.

7.15. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.15.1. o prazo de validade;

7.15.2. a data da emissão;

7.15.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.15.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.15.5. o valor a pagar; e

7.15.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.16. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.17. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei no 14.133/2021.

7.18. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA No 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.19. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.20. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.21. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.22. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

7.23. O pagamento pelos serviços de fornecimento de água potável e saneamento básico será de acordo com a estrutura tarifária correspondente à faixa de consumo equivalente ao ciclo de leitura. As tarifas aplicadas atualmente constam na tabela tarifária SEI 15511691, categoria Órgãos Públicos, ou qualquer outro instrumento que venha a substituí-la.

Prazo de pagamento

7.24. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME no 77, de 2022.

7.25. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.

Forma de pagamento

7.26. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.27. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.28. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.28.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.29. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar no 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

7.30. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME no 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

7.30.1. As cessões de crédito não abrangidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020 dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.31. A eficácia da cessão de crédito não abrangida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.32. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessação de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei no 8.429, de 1992, nos termos do Parecer JL- 01, de 18 de maio de 2020.

7.33. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração. (INSTRUÇÃO NORMATIVA No 53, DE 8 DE JULHO DE 2020 e Anexos).

7.34. A cessação de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (*indicar o caput ou um dos incisos do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso concreto*).

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será o da empreitada por preço unitário.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria- Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

8.4. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.7. O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.8. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.9. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.10. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.11. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.12. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.13. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.14. Lei Municipal nº 2312/1961 (criação do DMAE - SEI 15459819);

8.15. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitações fiscal, social e trabalhista

8.16. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

8.17. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta no 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

8.18. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.19. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

8.20. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;

8.21. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.22. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.23. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais/distritais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme custos unitários apostos no item 8 do Estudo Técnico Preliminar - ETP e na planilha abaixo:

Unidade	Média de consumo de água (12 meses)	Média de Esgoto	% sobre total da contratação	Projeção de consumo em m³	Projeção de consumo em R\$

GEX Porto Alegre: 000668125 - Rua Jerônimo Coelho, 127	R\$ 20.914,62	R\$ 3.701,88	70,58%	36.269,27	R\$ 29.408,34
lapas: 003831760 - Travessa Mário Cinco Paus, 20	R\$ 133,22	R\$ 105,95	0,69%	354,57	R\$ 287,50
APS Sul: 003831787 - Estrada Vila Maria, 265	R\$ 45,70	R\$ 36,55	0,24%	123,33	R\$ 100,00
APS BI: 003831779 - Av. Bento Gonçalves, 867	R\$ 7.986,89	R\$ 1.955,02	28,50%	14.645,43	R\$ 11.875,00
	R\$ 29.080,43	R\$ 5.799,40	100%		

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

- a) Gestão/Unidade: 57202/510181;
- b) Fonte de Recursos: [...];
- c) Programa de Trabalho: 09.271.0032.21FT.0001;
- d) Elemento de Despesa: 339039;
- e) Plano Interno: [...].

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. MODELO DE DOCUMENTO

11.1. MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA – Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra – Lei nº 14.133/21 – Contratação Direta. Atualização: Dezembro/2023.

12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VIVIAN ZENKER

Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 21/05/2024 às 17:02:54.

FLAVIO GOBETTI SUZUKI

Equipe de Planejamento



Assinou eletronicamente em 21/05/2024 às 17:34:21.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Decreto_9369_1988_de_Porto_Alegre_RS.pdf (562.05 KB)

**Anexo I - Decreto_9369_1988_de_Porto_Alegre_RS.
pdf**

DECRETO Nº 9369, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 31/12/1987, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 18/08/1988, QUE ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Decreto regulamentador da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, visa orientar a elaboração de projetos e a execução das instalações prediais de água e esgotos do Município, estabelecendo condições sanitárias mínimas a que devem obedecer essas instalações, complementando as Normas Brasileiras atinentes à matéria, com parâmetros específicos do DMAE, para que possam ser ligadas às redes públicas operadas por este Departamento.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Regulamento a terminologia seguinte:

PONTO DE CONSUMO

É todo o terminal de canalização de água em que há ou poderá haver consumo de água; como bacia sanitária, lavatório, chuveiro de box, bidê, tanque, pia, banheiro, máquina de lavar, piscina, aquecedor e torneira de jardim.

CD

O consumo diário do prédio em 24 horas.

DM

Declaração Municipal informativa das condições urbanísticas de ocupação do solo.

ART

Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

SMOV

Secretaria Municipal de Obras e Viação do Município de Porto Alegre.

Usuário

Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização do serviço público de abastecimento de água e de remoção de esgoto sanitário.

Instalação Hidrossanitária

Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelho e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio.

Ramal Predial

Canalização compreendida entre a rede pública de água e o hidrômetro inclusive, ou o lugar a ele destinado.

Hidrômetro

Aparelho destinado a medir e indicar continuamente total do volume de água que o atravessou.

Esgoto

Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

Esgoto Sanitário

Refugo líquido proveniente do uso de água para fins domésticos ou industriais.

Coletor Predial

Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público.

Coletor Cloacal

Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários.

Caixa Coletora

Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados.

Caixa de Gordura

Dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento.

Caixa Separadora de Óleo

Dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento.

Reservatório

Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado a acumular a água e regular a vazão e pressão do mesmo.

~~Vazamento Oculto~~

~~É o desperdício de água verificado na instalação predial.~~

VAZAMENTO

É o desperdício de água verificado na instalação predial. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

Cavalete

É a parte do ramal predial destinado à instalação do hidrômetro.

Alimentador Predial

Tubulação compreendida entre o ramal predial e a primeira derivação para a instalação predial ou válvula de flutuador do reservatório. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.471/1999)

Caixa Adicional

Caixa de inspeção, instalada pelo DMAE, destinada a receber a rede predial de esgoto sanitário da edificação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.471/1999)

DEP

Departamento de Esgotos Pluviais. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.471/1999)

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO DMAE

Art. 3º Compete, privativamente, ao Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria na área de sua jurisdição.

Art. 4º Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgoto sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pelo DMAE.

TÍTULO III
DOS PROJETOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º ~~Para obtenção da autorização de que trata o art. 4º, deverá ser apresentado ao DMAE, pelo interessado:~~

- ~~I - Para construções com qualquer finalidade:
 - ~~a) uma cópia do projeto completo e duas cópias da planta modelo DMAE - quando o número de pontos de consumo exceder a 10 (dez) e/ou for previsto construção de piscina;~~
 - ~~a) uma cópia do projeto completo, resumo do cálculo do consumo diário e de duas cópias da planta modelo DMAE quando o número de pontos de consumo exceder a 10 (dez) e/ou for prevista construção de piscina; (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~
 - ~~b) duas cópias da planta modelo DMAE (anexo 3) - quando a construção ficar aquém do limite estabelecido no item "a".~~
 - ~~b) três cópias da planta modelo DMAE (Anexo 3) quando a construção ficar aquém do limite estabelecido no item a. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~~~
- ~~II - Para reformas ou ampliações com qualquer finalidade:
 - ~~a) uma cópia do projeto completa e duas cópias da planta modelo DMAE - quando a reforma ou ampliação acrescentar mais do que 5 pontos de consumo e/ou acrescentar construção de piscina;~~
 - ~~b) duas cópias de planta modelo DMAE - quando a reforma ou ampliação não se enquadrar no item "a", mas modificar ligações e/ou número de economias;~~
 - ~~c) quando não se enquadrar nos itens anteriores, o interessado deverá requerer na SMOV o envio do processo ao DMAE.~~~~
- ~~III - Deverá ser apresentada ART de projeto e DM nos casos dos incisos I e II, letras "a" e "b".~~

Art. 5º Para a obtenção da liberação das instalações pelo DMAE deverá ser apresentado ao Departamento, mediante requerimento próprio:

I - Duas cópias da planta modelo DMAE, nas construções novas com qualquer finalidade;

II - duas cópias da planta modelo DMAE, nas reformas ou ampliações com qualquer finalidade que acrescentarem mais do que 5 pontos de consumo e/ou construção de piscina;

III - ART de projeto, DM e Memorial Descritivo das Instalações Hidrossanitárias a executar, conforme formulário próprio do DMAE, nos casos dos incisos I e II;

IV - ART de projeto hidráulico de proteção contra incêndio, se for o caso;

V - Memorial descritivo da proteção contra incêndio a executar, visado pela SMOV, exceto para habitações unifamiliares;

VI - Planta de implantação contendo as redes de abastecimento de água, esgoto sanitário, esgoto

pluvial e dispositivos de tratamento quando se tratar de condomínios horizontais, conjuntos habitacionais e empreendimentos de grande vulto, tais como: shopping center, indústrias e assemelhados. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 1º O DMAE, quando da análise da documentação, para dirimir dúvidas em relação às instalações, poderá solicitar a apresentação do projeto hidrossanitário e/ou projeto hidráulico de proteção contra incêndio. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 2º Quando a obra não se enquadrar nos incisos I e II, o interessado deverá requerer na SMOV o envio do processo ao DMAE. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO

~~Art. 6º As pranchas deverão ser normografadas com nanquim em papel vegetal e apresentadas em cópias heliográficas, dobradas conforme Normas Brasileiras, e assinadas pelo proprietário e projetista, sendo contadas segundo o sistema métrico decimal e seguindo as convenções do anexo 11 (A, B, C).~~

Art. 6º As pranchas, quando necessárias, deverão ser normografadas com nanquim em papel vegetal e apresentada em cópias heliográficas ou impressas por computador em papel sem emendas, dobradas conforme Normas Brasileiras e assinadas pelo proprietário e projetista, sendo cotadas segundo o sistema métrico decimal e seguindo as convenções do anexo nº 12ª e 12B. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 7º O selo deverá ser localizado no canto inferior direito de cada prancha, devendo conter, além das informações de interesse da firma responsável, o seguinte:

- natureza da obra - se é obra nova, modificação, reforma ou ampliação;
- finalidade da edificação - se é residência, edifício de apartamento, hotel, Indústria, hospital, comércio, etc...;
- o assunto a ser tratado em cada prancha - planta de barrilete, plantas baixas, estereogramas, esquema vertical de água e esgoto, etc...;
- endereço da obra - nome do logradouro, número do prédio e bairro;
- nome e assinatura do proprietário;
- nome, assinatura, título, número do CREA do projetista e espaço a ser preenchido pelo responsável pela execução;
- escalas adotadas;
- data mês e ano.

Parágrafo Único. Na extremidade inferior e à direita, deverá estar o número de identificação da prancha.

Art. 8º As pranchas deverão conter, além do selo, no espaço de 185 x 297mm, uma área acima desse, destinada a uso interno do Departamento, como carimbos, assinaturas, etc...

Art. 9º ~~As plantas do primeiro pavimento e/ou do subsolo deverão conter, na escala 1:50:~~

- ~~I - Água:~~
- ~~a) traçado do ramal predial;~~
- ~~b) posição do hidrômetro em relação ao alinhamento predial e às divisas;~~
- ~~c) diâmetro e natureza do material utilizado no ramal predial;~~
- ~~d) localização dos reservatórios;~~
- ~~e) sistema de bombeamento;~~
- ~~f) sistema de distribuição.~~
- ~~II - Esgoto Sanitário:~~
- ~~a) traçado do coletor predial;~~
- ~~b) posição do coletor predial em relação à divisa mais próxima;~~
- ~~c) sub-coletores, ramais de descarga e ramais de esgoto;~~
- ~~d) diâmetros, declividades e natureza do material;~~
- ~~e) caixas de inspeção;~~
- ~~f) fossa, quando houver necessidade, com dimensões e capacidade;~~
- ~~g) caixas especiais, detalhadas na escala 1:20;~~
- ~~h) poço sumidoro, quando houver necessidade, com dimensões e capacidade.~~
- ~~III - Esgoto Pluvial:~~
- ~~a) posição do coletor predial em relação à divisa;~~
- ~~b) traçado indicando disposição final das águas;~~
- ~~c) poço de coleta e sistema de esgotamento, quando houver;~~
- ~~d) diâmetro, declividade e natureza do material.~~
- ~~§ 1º A planta dos demais pavimentos deverá conter na escala 1:50:~~
- ~~a) indicação dos pavimentos a que se refere;~~
- ~~b) posição das unidades sanitárias com número identificador;~~
- ~~c) desenvolvimento de todas as canalizações de água e esgotos;~~
- ~~d) denominação dos ambientes com respectivas áreas.~~
- ~~§ 2º A planta de cobertura deverá conter na escala 1:50:~~
- ~~a) localização dos reservatórios, seus acessórios e capacidade;~~
- ~~b) entradas e saídas d'água;~~
- ~~c) barrilete de distribuição;~~
- ~~d) localização das colunas de distribuição com identificação.~~
- ~~§ 3º A elevação ou esquema vertical deverá conter sem escala:~~
- ~~a) Água:~~
- ~~I - Traçado do ramal de alimentação;~~
- ~~II - Reservatórios com respectivas capacidades e acessórios;~~
- ~~III - Dispositivos de entrada e saída d'água;~~
- ~~IV - Colunas de distribuição com identificação;~~

- ~~V - Pé direito dos pavimentos;~~
- ~~VI - Barrilete;~~
- ~~VII - Detalhes da tampa para fechamento da abertura de inspeção;~~
- ~~VIII - Cotas do nível médio do passeio, reservatórios e laje de cobertura.~~
- ~~b) Esgoto:~~
 - ~~I - Desenvolvimento das canalizações;~~
 - ~~II - Tubos de queda e ventilação;~~
 - ~~III - Sistemas de bombeamento com seus acessórios;~~
 - ~~IV - Cota do fundo das caixas de inspeção.~~
- ~~§ 4º Os Estereogramas serão na escala 1:20 ou 1:25, em respectivas isométricas de cada unidade sanitária, separadamente, numerados conforme indicação nas plantas.~~
- ~~§ 4º Os estereogramas serão na escala 1:20 ou 1:25, em perspectivas isométricas de cada unidade sanitária, separadamente, numerados conforme indicação nas plantas. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~
- ~~§ 5º A planta modelo DMAE será de acordo com o a nexa nº 3, nas dimensões do formato A3 da NB8. A dimensão 297mm deve ser rigorosamente obedecida, podendo a dimensão de 420mm ser passível de acréscimo, desde que necessária, devendo conter:~~
 - ~~a) Planta de situação, na escala 1:1000, conforme anexo 1, indicando:~~
 - ~~I - Dimensões do terreno;~~
 - ~~II - Amarração do terreno, em relação à esquina do logradouro mais próximo;~~
 - ~~III - Orientação magnética;~~
 - ~~IV - Denominação dos logradouros públicos, para o qual faz frente e ao qual está amarrada;~~
 - ~~V - Número do prédio, se houver.~~
 - ~~b) Planta de localização, na escala 1:250, conforme anexo 1, indicando:~~
 - ~~I - Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência o(s) logradouro(s) para os quais faz frente o terreno;~~
 - ~~II - Ramal de ligação de água até o cavalete;~~
 - ~~III - Coletores de ligação de esgoto cloacal e pluvial desde a última caixa até o passeio ou coletor de fundos, fossa e poço sumidouro, se houver.~~
 - ~~c) Grade, conforme anexo nº 2.~~

Art. 9º A planta modelo DMAE deverá ser de acordo com o anexo nº 3, nas dimensões do formato A3 da NB8. A dimensão de 297mm deve ser obedecida, podendo a dimensão de 420mm ser passível de acréscimo, desde que necessária, devendo conter:

a) Planta de situação preferencialmente na escala 1:1000, conforme anexo 1, indicando:

I - Dimensões do terreno;

II - amarração do terreno em relação à esquina do logradouro mais próximo e os números laterais, se houverem;

III - orientação magnética;

IV - denominação dos logradouros públicos, para o qual faz frente e ao qual está amarrada;

V - número do prédio. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

b) Planta de localização na escala 1:250 ou 1:200, conforme anexo 1, indicando:

I - Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência o(s) logradouro(s) para o(s) qual(is) faz frente;

II - ramal predial;

III - coletores de ligação de esgoto cloacal e pluvial desde a última caixa até o passeio ou coletor de fundos;

IV - dispositivo de tratamento e de disposição final dos efluentes, quando houver, indicando as dimensões dos mesmos;

V - posição e capacidade da(s) piscina(s), se houver. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

c) grade, conforme anexo nº 2. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 10 Quando o projeto hidrossanitário for de aumento ou reforma, deverá ser observada a seguinte convenção a cores:

- a) vermelho - a construir;
- b) amarelo - a demolir;
- c) azul - existente.

CAPÍTULO III DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 11 ~~Após a entrada da documentação necessária junto ao DMAE, será examinado o seguinte:~~

- ~~a) Planta modelo DMAE: de acordo com § 5º do artigo 9º;~~
- ~~b) DM: Coincidência das informações da mesma com o projeto;~~
- ~~c) Ligação de água: local, diâmetro e acesso ao cavalete;~~
- ~~d) Reservatório: de acordo com o Título IV, Capítulo III;~~
- ~~e) Reservatório inferior e bombas: de acordo com o Título IV, Capítulo V;~~
- ~~f) Piscina: de acordo com o Título IV, Capítulo VIII;~~
- ~~g) Bombeamento de esgoto sanitário: de acordo com a Lei Complementar nº 170, de 31/12/1987, alterada pela Lei Complementar nº 180, de 18/08/1988;~~
- ~~h) Fossa séptica: de acordo como Título IV, Capítulo X;~~
- ~~i) Disposição no solo: de acordo com o Título IV, Capítulo XI;~~
- ~~j) Esgoto Sanitário: de acordo com o Título IV, Capítulo IX;~~
- ~~l) Caixa Separadora de óleo: de acordo com o Título IV, Capítulo XII;~~
- ~~m) Rede separadora: inexistência de interconexão do esgoto cloacal com o pluvial.~~

Art. 11 Após a entrada da documentação necessária junto ao DMAE, de acordo com as disposições deste Decreto e da Lei Complementar nº 170/87, será examinado:

- a) Planta modelo DMAE: de acordo com o artigo 9º;
- b) DM: conferência das informações da mesma com as plantas e memorial descritivo das instalações hidrossanitárias a executar;
- c) ligação de água: de acordo com o Título IV, Capítulo I;
- d) reservatórios: de acordo com o Título IV, Capítulo III e capítulo VI;
- e) instalação elevatória: de acordo com o Título IV, Capítulo V e Capítulo VI;
- f) piscina: de acordo com o Título IV, Capítulo VIII;
- g) Sistema Separador Absoluto: de acordo com o artigo nº 49, parágrafo único;
- h) esgoto sanitário: de acordo com o Título IV, Capítulo IX;
- i) bombeamento de esgoto sanitário: de acordo com a Lei Complementar nº 170, de 31-12-87, alterada pela Lei Complementar nº 180, de 18-08-88;
- j) caixa retentora de gordura: de acordo com o artigo 54;
- k) caixa separadora de óleo e lama: de acordo com o Título IV, Capítulo XII;
- l) dispositivos de tratamento: de acordo com o Título IV, Capítulo X;
- m) disposição final dos efluentes: de acordo com o Título IV, Capítulo XI; (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO IV DAS CORREÇÕES NO PROJETO

~~**Art. 12** As correções a serem introduzidas no projeto ou na planta modelo DMAE, após exame pelo DMAE, só serão aceitas se apresentadas em novas cópias.~~

Art. 12 As correções a serem introduzidas nas plantas e memoriais, após exame pelo DMAE, deverão ser apresentadas em novas cópias. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO DO PROJETO

Art. 13 Após exame da documentação pelo DMAE, conforme o Capítulo III, o interessado poderá anexar mais uma via da documentação, a exceção da ART e DM para recebê-la autenticada.

CAPÍTULO VI DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 14 A documentação encaminhada ao DMAE que não for liberada, conforme Capítulo V, terá prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de entrada, para as devidas correções e posterior liberação.

Parágrafo Único. Após o prazo citado no artigo retro, a documentação será anulada devendo o requerente entrar com novo expediente.

CAPÍTULO VII
DA LIBERAÇÃO PARA HABITAÇÃO

~~Art. 15~~ A liberação do DMAE, para fins de obtenção da carta de habitação será emitida através de memorando, e após atendimento dos itens seguintes:

- a) Liberação do projeto Conforme Capítulo V;
- b) ART

~~Apresentação da ART de execução das instalações e assinatura nas plantas hidrossanitárias;~~

- c) Requerimento do responsável pelas instalações Conforme formulário próprio do DMAE;
- d) Pagamento ao DMAE de todos os débitos e taxas;
- e) Liberação do DEP;

~~§ 1º Quando for apresentado projeto completo ao DMAE, será vistoriado o seguinte:~~

- a) Compatibilidade das instalações com o projeto liberado;
- b) Características das ligações de água e esgoto, fossa, reservatório e bombas (se houver), conforme projeto liberado pelo DMAE.

~~§ 2º Quando for apresentada somente planta modelo DMAE, será vistoriado por amostragem, a critério do DMAE, a compatibilidade das informações da referida planta com o local.~~

Art. 15 A liberação do DMAE, para fins de obtenção da carta de habitação, será emitida após vistoria das instalações e atendimento dos seguintes itens:

- a) Liberação da documentação, conforme Título III;
- b) requerimento do responsável técnico pela execução das instalações, conforme formulário próprio do DMAE;
- c) apresentação do Memorial Descritivo das Instalações Hidrossanitárias Executadas, conforme formulário próprio do DMAE;
- d) apresentação da ART de execução das instalações hidrossanitárias e da ART de execução das instalações hidráulicas de proteção contra incêndio, se for o caso;
- e) compatibilização das instalações com as plantas e memoriais;
- f) pagamento ao DMAE de todos os débitos e taxas;
- g) liberação do DEP. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 1º O DMAE, quando da vistoria, para dirimir dúvidas em relação às instalações, poderá solicitar a apresentação do projeto hidrossanitário e/ou do projeto hidráulico de proteção contra incêndio. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 2º A liberação que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao visto do DMAE no Memorial Descritivo das Instalações Hidrossanitárias Executado. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 15-A A liberação e o recebimento, parcial ou total, pelo DMAE, das obras de saneamento em loteamento serão precedidos de fiscalização realizada pela Divisão competente.

Parágrafo único. É requisito para recebimento e liberação dos lotes finais o pagamento de todas as

TÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

CAPÍTULO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 16 Os sistemas de distribuição aceitos pelo DMAE, são os seguintes:

- a) sistema de distribuição direta - onde os pontos de consumo são alimentados em função da pressão da rede pública;
- b) sistema de distribuição indireta - onde os pontos de consumo são alimentados a partir do reservatório superior;
- c) sistema misto - onde alguns pontos de consumo são alimentados diretamente pela rede pública e outros a partir do reservatório superior.

Parágrafo Único. Na escolha do sistema de distribuição devem ser tomadas precauções no sentido de que as pressões dinâmicas nos pontos de utilização estejam dentro dos valores mínimos da Norma Brasileira NBR-5626.

~~**Art. 17** O dimensionamento do ramal predial é realizado pelo projetista de forma a abastecer o prédio, ficando a critério do DMAE a aceitação do diâmetro, sendo que os diâmetros nominais internos que o DMAE oferece são:~~

- ~~- a) 13mm (1/2")~~
- ~~- b) 19mm (3/4")~~
- ~~- c) 25mm (1")~~
- ~~- d) 38mm (1 1/2")~~
- ~~- e) 50mm (2")~~

Art. 17 Os diâmetros externos do ramal predial que o DMAE oferece são de 20 e 32mm, ficando a critério do Departamento a aceitação de diâmetros superiores. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Parágrafo Único. Os ramais prediais existentes com diâmetro externo superior a 32mm, a critério do DMAE e mediante análise da vazão necessária, poderão ser substituídos por ramais com diâmetros mencionados no "caput" deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~**Art. 18** A ligação ao distribuidor público inclui todo o ramal predial e o cavalete que conterà o hidrômetro, sendo a ligação ao distribuidor público de competência exclusiva do DMAE.~~

Art. 18 A ligação ao distribuidor público inclui todo o ramal predial, inclusive o hidrômetro, sendo a execução desta de competência exclusiva do DMAE. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 1º O serviço que se refere o "caput" deverá ser executado após o pagamento da taxa de ligação, pela parte interessada, cujo valor será fixado em Decreto.

~~§ 2º O interessado poderá, a seu critério, executar o cavalete, elemento integrante do ramal predial, ficando a ligação ao distribuidor, sempre de competência do DMAE, sendo que o interessado pagará um valor menor, fixado em Decreto.~~

§ 2º O interessado poderá, a seu critério, executar o cavalete, elemento integrante do ramal predial, ficando a ligação ao distribuidor, sempre de competência do DMAE, sendo que o interessado pagará um valor menor, fixado em decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

Art. 19 O cavalete é parte integrante do ramal predial, devendo obedecer aos seguintes critérios:

- a) o gabarito deverá estar em acordo com o modelo anexo nº 4;
- b) deverá ficar localizado, no máximo, a 1,50 metros do alinhamento predial;
- c) deverá ficar localizado em abrigo ou nicho, conforme modelo anexo nº 5 e em local de fácil acesso.

Parágrafo Único. O cavalete ficará preferencialmente, no lado externo, nos casos de ligação em lojas, sendo que os casos especiais serão resolvidos pelo DMAE.

Art. 20 O ramal predial independente será admitido nas seguintes hipóteses:

- a) lojas com numeração própria para o logradouro;
- b) prédios isolados num mesmo terreno que tenham uso independente de água;
- c) o imóvel ou conjunto que tenham finalidades distintas do restante do prédio.

Art. 21 Não será permitida a passagem de ramal predial através de imóvel ou imóveis de terceiros.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO E DO DESLIGAMENTO DO RAMAL

Art. 22 O fato do usuário dificultar ou impedir o acesso ao cavalete para a instalação, reparação, substituição, leitura ou remoção do hidrômetro, poderá acarretar suspensão no fornecimento de água.

CAPÍTULO III DOS RESERVATÓRIOS

~~**Art. 23** Os reservatórios serão projetados de conformidade com o disposto na Norma Brasileira NBR 5626:~~

- ~~- § 1º O volume deve corresponder a 1 CD. No reservatório inferior pode variar de 40 a 60% do CD e o superior deve complementar o volume até 1 CD.~~
- ~~- § 2º O volume de cada unidade que ultrapassar 6.000 l deverá ser dividido em 2 (dois) compartimentos, ambos de todos de todos os acessórios.~~
- ~~- § 3º Serão acessórios obrigatórios em qualquer reservatório:~~

- a) tampa de inspeção de acordo com o modelo anexo nº 6;
- b) canalização extravasora;
- c) canalização de aviso (quando a extravasora ligar diretamente ao esgoto pluvial);
- d) canalização de expurgo;
- e) canalização de ventilação.

Art. 23 Os reservatórios deverão ser dimensionados para armazenarem, no mínimo, um consumo diário. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 1º O reservatório inferior poderá ter de 40% a 60% do consumo diário, devendo o superior completar o volume necessário. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 2º O somatório das capacidades dos reservatórios não poderá ultrapassar a três consumos diários. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 3º São acessórios obrigatórios em qualquer reservatório:

- a) tampa de inspeção confeccionada em material resistente, leve e devidamente afixada, conforme modelo anexo nº 6;
- b) canalização extravasora com proteção de tela milimétrica;
- c) canalização de aviso com proteção de tela milimétrica, quando a extravasora ligar diretamente ao esgoto pluvial;
- d) canalização de expurgo;
- e) canalização de ventilação, em forma de cachimbo, com proteção de tela milimétrica. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~**Art. 24** O material dos reservatórios será preferencialmente concreto armado, admitindo-se o emprego de fibrocimento para o máximo 2 (duas) unidades, perfazendo um volume total de até 2.000 l.~~

Art. 24 Os materiais empregados na construção e impermeabilização dos reservatórios não deverão transmitir à água substâncias que possam contaminá-la. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~**Art. 25** O reservatório deverá ficar localizado em área do condomínio, assim como o seu acesso. Em volta do reservatório, no fundo e sobre o mesmo haverá haver um espaçamento de, no mínimo, 60 cm.~~

~~- Parágrafo Único. Quando a escada marinho de acesso ao reservatório tiver mais de 5 metros de altura deverá ser envolvida por grade de proteção.~~

Art. 25 Os reservatórios deverão ficar localizados em área do condomínio, assim como o seu acesso, atendendo os seguintes critérios:

I - Reservatórios em concreto armado:

- a) ter afastamento mínimo de 60cm em volta, no fundo e sobre o mesmo;
- b) ter afastamento mínimo de 60cm em relação às divisas do imóvel;
- c) ter afastamento mínimo de 10cm em relação às paredes de outro reservatório ou compartimento

utilizado para armazenar água destinada para outros fins, que não o consumo humano;

d) a capacidade de cada unidade que ultrapassar a 6.000 litros deve ser dividida em dois compartimentos, ambos dotados de todos os acessórios.

II - Reservatórios pré-fabricados:

a) ter afastamento mínimo de 60cm sobre o mesmo;

b) ter afastamento mínimo de 60cm em relação ao piso, quando as saídas forem pelo fundo;

c) ter afastamento mínimo de 10cm em relação ao piso, quando as saídas forem pelas laterais;

d) ser constituído de, no máximo, duas unidades para o reservatório inferior e duas para o superior, por ramal predial;

e) a reserva de consumo armazenada nos reservatórios inferior e/ou superior que ultrapassar a 6000 litros, deverá ser dividida em dois compartimentos, ambos dotados de todos os acessórios. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Parágrafo Único. Quando a escada fixa de acesso ao reservatório tiver mais de 5 metros de altura ou apresentar risco de segurança, deverá ser envolvida por grade de proteção. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 27 ~~Será admitido a colocação de água reservada para consumo na mesma caixa ou célula de incêndio, nas seguintes hipóteses:~~

~~- a) o volume de incêndio armazenado nessa caixa ou célula, não deve ultrapassar duas vezes o volume de consumo armazenado no mesmo compartimento;~~

~~- a) o volume de incêndio armazenado nessa caixa ou célula, não deve ultrapassar duas vezes o volume de consumo diário do prédio; (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~

~~- b) Ficar assegurado a recirculação de toda a água armazenada.~~

Art. 27 É admitido a colocação de água reservada para consumo em conjunto com a reserva de incêndio, nas seguintes hipóteses:

a) Quando a reserva de incêndio não ultrapassar a duas vezes a reserva de consumo diário do prédio;

b) quando o reservatório possuir dispositivo, com saída lateral, que promova a recirculação da água, conforme anexo nº 11. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO IV DOS HIDRÔMETROS

Art. 28 A instalação e substituição de hidrômetro depende única e exclusivamente do DMAE.

Parágrafo Único. O prazo dependerá da disponibilidade técnica e começará a contar da data do cadastramento do imóvel.

Art. 29 O hidrômetro é propriedade do DMAE, que confere a guarda e responsabilidade do mesmo ao usuário e, na falta deste, ao proprietário do imóvel.

Parágrafo Único. Somente o DMAE ou terceiros expressamente autorizados terão acesso ao hidrômetro para instalação, substituição, reparação e remoção.

Art. 30 A instalação do hidrômetro será gratuita, ficando dentro dos limites do imóvel a critério do DMAE, que deverá ser protegido por um abrigo especial de acordo com anexo 5.

Parágrafo Único. O abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo usuário e, na falta deste, pelo proprietário do imóvel.

Art. 31 A aferição do hidrômetro será sempre precedida de vistoria hidráulica nas instalações do imóvel.

§ 1º A vistoria hidráulica será solicitada através de requerimento específico e mediante pagamento das taxas estabelecidas em Decreto Municipal.

§ 2º Somente após a vistoria hidráulica independente do resultado, poderá o interessado requerer a aferição do hidrômetro.

~~§ 3º No caso do hidrômetro não apresentar defeito e acusar erros dentro das tolerâncias da Norma, deverá o interessado arcar com as despesas de retirada, aferição e relocação do aparelho, fixadas em Decreto.~~

§ 3º No caso do hidrômetro não apresentar defeitos e acusar erros dentro das tolerâncias da Norma, deverá o interessado arcar com as despesas de aferição do aparelho, fixadas em decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

Art. 32 O DMAE marcará hora, dia e local de aferição do hidrômetro, sempre que solicitado, devendo o usuário fazer-se acompanhar de assistente técnico.

Parágrafo Único. No caso de não se fazer acompanhar por um assistente técnico, ficará o usuário responsável pela aceitação do resultado.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO ELEVATÓRIA

Art. 33 Os grupos de recalque devem ser instalados próximos ao reservatório do qual será aspirada a água, sendo vedada a colocação dos mesmos em cima do reservatório.

~~Parágrafo Único. É permitida a colocação do grupo de recalque sob o reservatório, quando a altura de sua laje inferior até o piso for de, no máximo, 1,00m, sendo o espaço destinado a cada bomba de, pelo menos, 1 (um) metro quadrado de área. Em caso de recinto fechado, deverá haver abertura para ventilação.~~

Parágrafo Único. É permitida a colocação do grupo de recalque sob o reservatório, quando a altura de sua laje inferior até o piso for de, no mínimo, 1,00m, (um metro) sendo o espaço destinado a cada bomba de, pelo menos, 1,00m² (um metro quadrado) de área. Em caso de recinto fechado, deverá haver

Art. 34 A canalização de recalque não deve ter diâmetro interno nominal inferior a 19mm (3/4").

Art. 35 A canalização deve ser de material que satisfaça as recomendações das Normas Brasileiras.

Parágrafo Único. Se a tubulação de recalque estiver sujeita a uma pressão estática superior a 40 m.c.a. (quarenta metros de coluna d`água), o trecho inferior dessa canalização deve ser de classe especial, adequada à grandeza da pressão a que estiver submetida.

Art. 36 Os acessórios da instalação elevatória deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) quando houver altura de sucção, a respectiva tubulação deve ser dotada de válvula de pé;
- b) deve ser colocado filtro ou crivo antes da válvula de pé, para proteção;
- c) a canalização de recalque deve ser dotada de válvula de retenção e registro de gaveta;
- d) a entrada dos condutos de alimentação dos reservatórios deve distar, no mínimo, de 10cm abaixo da face inferior da cobertura e deve ser dotada de fecho automático, com regulador de boia.

Art. 37 Tratando-se de reservatório compartimentado, a tubulação de sucção deve ser feita de tal forma que possibilite o trabalho de qualquer das bombas, a partir de cada uma das células, isoladamente.

Art. 38 É expressamente proibida a ligação de bomba de sucção ou qualquer outro dispositivo com a mesma finalidade, no alimentador predial.

Art. 39 É vedado o emprego de uma mesma tubulação para recalque d`água e para alimentação direta ao reservatório superior.

Art. 40 Para cada canalização de recalque deve existir, no mínimo, dois grupos motor-bomba, sendo que um será o de reserva.

CAPÍTULO VI

DA CONDIÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DO RESERVATÓRIO INFERIOR E INSTALAÇÃO DE BOMBAS

Art. 41 Será obrigatória a construção de reservatório inferior e instalação de bombas na edificação cujo número de pavimentos, acima do nível médio da rua onde se localiza o distribuidor público, ultrapasse de 4 (quatro).

~~**Art. 42** Será dispensada a construção do reservatório inferior e instalação de bombas na edificação cujo número de pavimentos não ultrapasse a 4 (quatro) acima do nível médio da rua onde se localiza o distribuidor público. Neste caso, o reservatório superior deverá ter 100% do consumo diário.~~

~~**Art. 42** Poderá ser dispensada a construção do reservatório inferior e instalação de bombas na edificação, cujo número de pavimentos não ultrapasse a 4 (quatro) acima do nível médio da rua onde se localiza o distribuidor público. Neste caso, o reservatório superior deverá ter 100% do consumo diário.
(Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~

- ~~§ 1º O DMAE, qualquer tempo, poderá exigir a construção do reservatório inferior e bombas, se as condições piezométricas de abastecimento se alterarem.~~
- ~~§ 2º A dispensa só se dará quando, nos prédios de 3 (três) a 4 (quatro) pavimentos, a leitura manométrica no período de 24 horas o permitir, consultado o órgão técnico do DMAE.~~
- ~~§ 2º A dispensa dar-se-á quando a leitura manométrica de 24 horas o permitir, consultado o órgão técnico do DMAE. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~

Art. 42 Poderá ser dispensada a construção de reservatório inferior e instalação de bombas na edificação, cujo número de pavimentos não ultrapasse a 04 (quatro) acima do nível médio do logradouro onde se localiza o distribuidor público, quando as condições piezométricas forem favoráveis, consultado o órgão técnico do DMAE. Neste caso, o reservatório superior deverá ter 100% do consumo diário, devendo ser reservada uma área para futura construção do reservatório inferior e instalação de bombas. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Parágrafo Único. O DMAE, a qualquer tempo, poderá exigir a construção do reservatório inferior e instalação de bombas, se as condições piezométricas de abastecimento se alterarem. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO DO CONSUMO DIÁRIO

Art. 43 Os valores mínimos para o consumo em litros por dia serão considerados da seguinte forma:

Prédios	Consumo litro/dia
Apartamentos e residências	200 per capita
Cinemas, teatros e templos	02 por lugar
Escolas - externatos	50 per capita
Escolas - internatos	200 per capita
Escolas - sem internatos e creches	100 per capita
Escritórios e lojas	50 per capita
Estabelecimentos de banho ou saunas	300 1/pessoa/banho
Fábricas (excluído o processo industrial)	50 per capita
Garagens para estacionamento de veículos	25 por veículo
Hotéis e motéis	200 por hóspede
Hospitais	250 por leito
Lavanderias	30 por quilo de roupa seca
Mercado	5 por m ² de área
Posto de serviço para automóveis	150 por veículo
Restaurantes e similares	25 por refeição

Art. 44 Os valores mínimos para o cálculo da população serão estimados da seguinte forma:

Apartamentos e residências:

- a) dormitório de até 12m² - 02 pessoas
- b) dormitório com mais de 12m² - 03 pessoas

Cinemas, teatros e templos:

Cada 0,7m² de área - 01 lugar

Escritórios:

Cada 7m² - 01 pessoa

Banco:

Cada 5m² - 01 pessoa

Restaurante:

Cada 1,5m² - 01 pessoa

Sala de hotéis:

Cada 5,5m² - 01 pessoa

Museus e bibliotecas:

Cada 5,5m² - 01 pessoa

Parágrafo Único. Para os estabelecimentos não constantes na tabela acima, é dotado o mesmo critério da concepção do projeto arquitetônico.

CAPÍTULO VIII DAS PISCINAS

Art. 45 O suprimento da piscina deverá ser feito através do ramal predial da edificação.

Art. 46 Deve haver uma separação atmosférica mínima de 20cm entre a canalização de alimentação e o nível de água na piscina.

~~**Art. 47** As ligações entre o sistema das piscinas e rede de esgoto pluvial devem ser feitas de modo a tornar impossível a penetração de águas pluviais na mesma, devendo ser provida de desconector antes da rede pública de esgoto.~~

~~Parágrafo Único. É vedado o escoamento de água da piscina direta ou indiretamente para a rede cloacal.~~

Art. 47 O escoamento de água da piscina deverá ser feito obrigatoriamente à rede pública de esgoto pluvial. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 1º Na inexistência de rede pública de esgoto pluvial, poderá ser providenciado outra forma de escoamento, após consulta e aprovação pelo órgão técnico do DMAE. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 2º A ligação entre o sistema da piscina e rede de esgoto pluvial deverá ser feita de modo a tornar impossível a penetração de águas pluviais na mesma, devendo ser provida de desconector antes da rede pública de esgoto. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 48 O DMAE pode interditar qualquer piscina, sempre que verificar o perigo de contaminação de água de canalização de abastecimento devido a efeitos construtivos, ligações inadequadas ou por qualquer outra forma capaz de pôr em perigo a saúde pública.

CAPÍTULO IX DO ESGOTO SANITÁRIO

~~**Art. 49** Todo prédio deverá ter sua instalação de esgoto sanitário totalmente independente de qualquer outra edificação.~~

~~- **Parágrafo Único.** O coletor predial de esgoto deve atingir a edificação preferencialmente pela frente oficialmente numerada pela Prefeitura, podendo quando de esquina ser ligado ao coletor da rua lateral. Deve ser sempre derivado perpendicularmente ao coletor sanitário público, salvo restrições de ordem técnica, a juízo do DMAE.~~

Art. 49 Todo prédio deverá ter sua instalação de esgoto sanitário independente de qualquer outra edificação. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Parágrafo Único. Nas instalações prediais de esgoto sanitário deverá ser adotado o sistema separador absoluto, sendo proibida qualquer interconexão entre os condutores de esgotos pluviais e cloacais. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 50 O interessado, quando desejar edificar sobre área de coletor de fundos, poderá solicitar ao DMAE o deslocamento do mesmo para local não edificado, ficando o custo da obra às suas expensas.

Parágrafo Único. No caso do deslocamento não ser viável, o proprietário deverá assinar termo de responsabilidade, no qual fica estabelecido que ele, seus herdeiros e sucessores são responsáveis perante ao DMAE, pelos danos que o prédio venha a causar às canalizações e pelas despesas decorrentes do conserto, inclusive do seu próprio prédio, sendo que o DMAE estará isento de qualquer responsabilidade por danos, prejuízos ou avarias que o coletor sob o prédio venha determinar.

Art. 51 Não é permitido edificar sobre caixas de inspeção, poços de visita, caixas de gordura e outros acessórios da rede.

Art. 52 A servidão de passagem a que se refere o artigo 28 da Lei Complementar 170 deve seguir o anexo nº 09 (A, B, C).

~~**Art. 53** A rede de esgoto sanitário deverá chegar ao passeio, como máximo, um metro de profundidade, sendo que o DMAE só executará a ligação na rede, se esta condição for obedecida.~~

Art. 53 A rede predial de esgoto sanitário deverá chegar ao passeio, no máximo, 01 (um) metro de profundidade, sendo que o DMAE só executará o coletor predial, se esta condição for obedecida.

(Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 1º Os diâmetros nominais do coletor predial que o DMAE oferece são de 100 e 150mm, sendo sempre derivado perpendicularmente ao coletor sanitário público, salvo restrições de ordem técnica, a juízo do DMAE. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 2º Quando da execução do coletor predial, o DMAE deixará no passeio público a caixa de inspeção adicional, devendo permanecer sempre com tampa à vista, na qual deverá ser ligado a rede predial de esgoto sanitário. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~Art. 54 Fica proibido o lançamento de efluentes de triturador de cozinha na rede de esgoto sanitário.~~

Art. 54 É proibido o lançamento de resíduos gordurosos e efluentes de triturador de cozinha, sem prévio tratamento, nas redes públicas de esgoto.

§ 1º Deve ser previsto o uso de caixa retentora de gordura nos esgotos sanitários que contenham resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinhas, copas e churrasqueiras. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 2º É obrigatório o uso da caixa retentora de gordura especial coletiva, dimensionada conforme Norma Brasileira, nos seguintes casos:

- a) Praças de alimentação, restaurantes, lancherias e assemelhados;
- b) cozinhas de escolas, hospitais, quartéis, indústrias e assemelhados;
- c) fábrica de alimentos, cujos esgotos sanitários contenham resíduos gordurosos. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 3º Os despejos sanitários que contribuem para a caixa retentora de gordura devem conter somente resíduos gordurosos e de preparo de alimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

§ 4º Os resíduos sólidos deverão ser removidos periodicamente e dispostos em local apropriado e autorizado pelo Órgão Municipal competente. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO X DA FOSSA SÉPTICA

~~Art. 55 A inexistência de coletor cloacal no logradouro ou nos fundos da propriedade, obriga a edificação a ter suas instalações prediais de esgoto sanitário ligados diretamente à fossa séptica, para a depuração biológica e bacteriana das águas residuárias. Neste caso, o efluente da fossa será lançado para a canalização pluvial.~~

Art. 55 As edificações deverão ter suas instalações de esgoto sanitário ligadas diretamente ao tanque séptico nos seguintes casos:

- a) Na inexistência de coletor público cloacal no logradouro ou nos fundos do imóvel. Neste caso o

efluente do tanque deve ser lançado para a rede pública de esgoto pluvial.

b) em loteamento onde existir coletor público de esgoto cloacal sem tratamento coletivo. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~Art. 56~~ A fossa séptica deve estar preferencialmente localizada em área livre, na frente do prédio e no recuo do jardim.

Art. 56 O tanque séptico deverá ser localizado em área livre e no recuo de jardim. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Parágrafo Único. Na impossibilidade de atendimento ao previsto no "caput" deste artigo, será admitida a instalação do tanque séptico em outro local, dentro dos limites do imóvel, desde que em área livre e de fácil acesso, após prévia análise pelo DMAE. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~Art. 57~~ O dimensionamento da fossa séptica é feito a partir do cálculo da população estimada para consumo de água. Como contribuições do DMAE aos projetistas, são estabelecidos os valores mínimos para as fossas sépticas de câmara única com finalidades residencial e comercial, calculadas a partir da NBR 7229 (vide anexos 7 e 8):

Art. 57 O projeto, construção e operação do tanque séptico deverá obedecer os critérios definidos pela NBR 7229. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Parágrafo Único. Para comércios com população até 35 pessoas e residências unifamiliares até 10 pessoas, será admitido o dimensionamento conforme os anexos nº 7 e nº 8. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~Art. 58~~ A tampa de inspeção deve estar no mínimo do terreno e à vista para facilitar a limpeza da fossa:

~~Art. 58~~ A tampa de inspeção deve estar no nível do terreno e a vista para facilitar a limpeza da fossa: (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

Art. 58 As tampas de inspeção deverão estar no nível do terreno e à vista para facilitar a limpeza e a manutenção do tanque séptico. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~Art. 59~~ Em loteamento onde exista o sistema separador absoluto e não disponha de tratamento coletivo, os efluentes do esgoto sanitário devem passar através de fossa séptica antes da ligação no coletor público sanitário:

Art. 59 Em condomínios horizontais ou verticais, enquadrados no artigo 55, é obrigatório o uso do tanque séptico coletivo, admitindo-se o emprego de uma unidade por bloco nos condomínios verticais. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Parágrafo Único. Havendo impedimento técnico, devidamente justificado, fica a critério do DMAE a aceitação e definição do número de unidades destes tanques sépticos. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

~~Art. 60~~ A fossa séptica deverá ser de concreto armado, exclusivamente.

Art. 60 Em imóveis localizados em áreas onde o nível de tratamento primário não for suficiente, em função da disposição conferida a seu efluente líquido, seja pelas características restritivas de qualidade do corpo receptor ou pela proximidade de águas de subsolo, de poços de captação de água ou ainda por se tratar de Área de Preservação Ambiental, deverá ser empregado o filtro anaeróbio ou outra unidade de tratamento complementar prevista em Norma Técnica Brasileira. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO XI DA DISPOSIÇÃO DE ESGOTAMENTO

~~Art. 61~~ Quando não houver a canalização do pluvial referida no artigo 55, o efluente da fossa poderá ser disposto no solo desde que a contribuição de esgotos seja proveniente de, no máximo, 10 (dez) vasos sanitários.

Art. 61 Quando não houver a canalização do pluvial referida no artigo 55, letra "a", o efluente do tanque séptico poderá ser disposto no solo desde que a contribuição de esgoto do imóvel seja proveniente de, no máximo, 10 (dez) vasos sanitários. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 62 A parcela da contribuição superior a 10 (dez) vasos sanitários deverá ser obrigatoriamente conduzida a uma canalização de esgoto mais próxima. Para isso o proprietário do prédio deverá arcar com todas as custas da extensão de rede.

Art. 63 Somente quando houver impossibilidade, por razões de ordem técnica, como por exemplo: desnível geométrico, inexistência de redes nas proximidades - a parcela de contribuição superior a 10 (dez) vasos sanitários poderá, de forma precária e provisória, ser disposta no solo, desde que ouvido o órgão técnico competente.

~~Art. 64~~ A escolha da forma de absorção e o dimensionamento do sistema de disposição do esgoto no solo, serão feitos de acordo com o disposto na NBR 7229.

Art. 64 A forma de absorção e o dimensionamento do sistema de disposição do esgoto no solo deverão obedecer às Normas Brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

Art. 65 O dispositivo de absorção do esgoto deve estar afastado no mínimo 1,5m em relação às divisas dos terrenos lindeiros.

CAPÍTULO XII DA CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO

Art. 66 É obrigatório o uso da caixa separadora de óleo nos postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações que manipulem graxa ou gasolina.

Art. 67 Os esgotamentos das águas de lavagem dos pisos das garagens e oficinas, as águas de tanque de lavagens de peças e assemelhados, deverão passar em caixas separadoras de óleo, conforme modelo anexo nº 10, para então seguir para a rede de esgoto pluvial.

Art. 68 Na caixa de depósito de óleo, a canalização do óleo deverá ser ligada a um depósito que poderá ser subterrâneo, com capacidade mínima para 200 litros, com fácil inspeção e limpeza.

~~**Art. 69** O material utilizado para construção das caixas separadoras pode ser de ferro fundido, de concreto ou alvenaria de tijolos, revestidas internamente com argamassa de cimento e areia.~~

Art. 69 O material utilizado para construção da caixa separadora de óleo e lama deverá ser resistente e estanque. (Redação dada pelo Decreto nº 12.471/1999)

CAPÍTULO XIII DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE INCÊNDIO

~~**Art. 70** Na hipótese de haver interferência nas instalações hidráulicas de consumo de água fria e observado o disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 128, deverá ser apresentado ao DMAE o projeto de incêndio acompanhado do memorial descritivo de proteção contra incêndio a executar autenticado pela SMOV. (Revogado pelo Decreto nº 12.471/1999)~~

~~**Art. 71** As instalações hidráulicas de incêndio deverão ser projetadas com normógrafo e a nanquim nas mesmas pranchas do projeto hidrossanitário, devendo ser apresentado junto a este, um memorial descritivo esclarecedor do projeto e o cálculo da verificação das pressões, nos pontos críticos das instalações.~~

~~- Parágrafo Único. Tratando-se de projeto de instalação de "sprinklers", poderá o projeto de incêndio ser apresentado em pranchas separadas. (Redação acrescida pelo Decreto nº 9854/1990) (Revogado pelo Decreto nº 12.471/1999)~~

CAPÍTULO XIV DA LIGAÇÃO PARA OBRA

Art. 72 É permitido solicitar a ligação de água para iniciar construção, no caso do projeto hidrossanitário estar inacabado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Uma via da planta modelo DMAE, conforme anexo 3, indicando o local da ligação;
- b) Uma cópia da DM;
- c) Uma cópia da ART de projeto.

Art. 73 Em geral o DMAE, uma vez que não dispõe do projeto hidrossanitário, executa ligações em bitola de 19mm (3/4").

Art. 74 Com vistas à diminuição de custos com desligamento e nova ligação, o interessado já poderá,

nesta etapa, solicitar a ligação definitiva, no local definitivo, na bitola compatível com o consumo diário. Esse diâmetro ficará submetido à apreciação do órgão técnico do DMAE.

TÍTULO V DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DAS TARIFAS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO

Art. 75 O consumo de água é classificado em atividades a serem regulamentadas de acordo com os seguintes critérios:

I - A categoria consumo residencial compreende: edifícios e casas exclusivamente de moradias, hospitais públicos, escolas públicas, templos, associações desportivas, sociais ou recreativas, sem fins lucrativos.

II - A categoria consumo comercial compreende todos os prédios cuja ocupação exerça atividades com fins lucrativos e que não use a água como insumo básico (matéria prima).

~~III - A categoria consumo industrial ou de serviços são todos os prédios cuja ocupação exerça atividade com fim lucrativo e que utilize a água como matéria prima.~~

III - A categoria consumo industrial ou de serviços são todos os prédios cuja ocupação exerça atividades com fins lucrativos e que utiliza a água como elemento essencial à natureza dessa atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 14.442/2004)

IV - A categoria consumo órgãos públicos compreende todos os prédios ocupados exclusivamente por repartições da Administração Centralizada, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações do Município, Estado e União, excetuando-se os hospitais e escolas públicas.

§ 1º Nos casos em que a ocupação seja mista, prevalecerá a categoria que predominar em relação as demais, ou quando ocorrer empate prevalecerão as comerciais sobre as residenciais e órgãos públicos e, as indústrias sobre as demais.

§ 2º Quaisquer dúvidas quanto a classificação das categorias serão dirimidas pelo Conselho Deliberativo do DMAE.

Art. 76 Fica considerado como consumo medido o apurado por hidrômetro. O consumo estimado é todo aquele que não pode ser medido, quando e enquanto, o ramal não for provido de hidrômetro.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIA

Art. 77 Fica considerado como uma (1) economia:

I - A unidade territorial sem qualquer edificação (terrenos baldios) quando ligados à rede de água.

II - A edificação independente construída ou não no mesmo terreno com outras e que não seja complemento das já existentes.

III - O grupo de edificações que tenham utilização coletiva das instalações de água de um mesmo terreno.

IV - Cada apartamento de edifício residencial ou comercial, excetuando-se os de hotéis, casas de saúde ou semelhantes.

V - As edificações utilizadas para fins comerciais ou industriais, de um mesmo terreno com uma instalação de água.

VI - O imóvel que está sendo construído e que possua ligação de água.

VII - O hotel, colégio, quartel, repartição pública, casa de saúde, posto de gasolina e lavagem, entidade assistencial e caritativa, clube desportivo, desde que haja uma única ocupação, por ramal.

VIII - O grupo de salas de um mesmo pavimento que faça uso coletivo de instalação de água.

IX - Toda a sala ou conjunto comercial, desde que dotado de instalação própria de água.

X - O grupo de pavimentos de um edifício utilizado por um mesmo ocupante desde que tenham comunicação interna.

~~XI - Todo e qualquer imóvel que possua ligação de água.~~

XI - Toda e qualquer edificação de outro gênero não especificado, desde que com instalação ou possibilidade de instalação própria para uso de água. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

TÍTULO VI DAS TARIFAS

CAPÍTULO I DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 78 Os serviços de distribuição de água e remoção de esgotos sanitários são cobrados sob a forma de tarifa, através de contas para consumidores particulares, e de faturas para órgãos públicos, de modo que atendam aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos de Porto Alegre.

Art. 79 As contas serão emitidas pelo consumo apurado ou, não havendo consumo, pelo custo de

manutenção do serviço.

Art. 80 Será emitida conta para consumo até 4m³ com valor do custo de manutenção do serviço. Para consumos superiores serão emitidas contas-consumo de acordo com o apurado no medidor.

§ 1º O custo de manutenção do serviço é composto de:

Custo de processamento:

a) o valor dispendido pelo DMAE para manutenção do arquivo do cadastro de contribuintes e emissão de contas pela PROCEMPA.

Custo de entrega:

b) o próprio ou empreitado

Custo de leitura:

c) o custo necessário para efetivação da leitura, transporte e mão-de-obra.

Custo de manutenção da rede:

d) o valor dispendido pelo DMAE para manter as tubulações em perfeito funcionamento.

Custo de reposição do hidrômetro:

e) o custo para substituição de hidrômetros após o período normal de vida útil dos mesmos.

§ 2º As tarifas de esgoto serão cobradas independentemente do esgoto estar ligado ou não.

Art. 81 A tarifa mensal de água será calculada através de preços básicos por metro cúbico e por categoria de consumidor, fixados mediante proposta aprovada pelo Conselho Deliberativo do DMAE, de acordo com os seguintes critérios:

I - consumo até 20m³: $PB \times C$ (valor do preço básico multiplicado pelo consumo de água em metros cúbicos);

II - o consumo de 20m³ a 1000m³: $PB \times 0,2711 \times (c)1,43577$ e desprezada a fração; para ramais compostos de 1 economia será utilizado o INTEIRO do resultado da fórmula acima e, para ramais com mais de 1 economia considerar quatro dígitos após a vírgula.

III - consumo acima de 1000m³: $PB \times C \times 5,5$.

IV - consumo acima de 4000m³: $(5,5 \times pb \times 4000 + 1.1684 \times pb \times (c - 4000))$ (Redação acrescida pelo Decreto nº [14.442/2004](#))

§ 1º Serão fixados preços básicos por categoria de consumidor sendo que o preço básico da categoria residencial será inferior ao das demais categorias.

§ 2º Todo o cálculo de consumo deverá ser feito sobre uma economia, enquadrando o consumo nas faixas determinadas no caput deste artigo.

§ 3º Às economias que não se enquadram na categoria residencial, cobrar-se-á o consumo mínimo de

20m³ mensais.

§ 4º os preços básicos serão reajustados mensalmente de acordo com o índice do IPC.

Art. 82 Tarifa social é a forma de cobrança que permite consumir até 10m³ de água pelo valor do custo de manutenção do serviço. O consumo além dos 10m³ é cobrado à base de 1m³ por um preço básico ou vice-versa.

§ 1º As economias que terão direito a tarifa social são as seguintes:

~~I - Economia unifamiliar com área não superior a 40m²;~~

I - Economia unifamiliar destinada exclusivamente a moradia, com área construída não superior a 40m² (quarenta metros quadrados). (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

~~II - Habitações coletivas, construída através da COHAB e do DEMHAB, independentemente da metragem construída;~~

~~II - Habitações coletivas, construídas através da COHAB e do DEMHAB, desde que 50% (cinquenta por cento) das economias tenham área não superior a 40m² (quarenta metros quadrados). (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~

II - Habitações coletivas construídas através da COHAB e do DEMHAB. (Redação dada pelo Decreto nº 14.546/2004)

III - Instituições:

a) educacionais, escolas públicas em geral e as escolas particulares, desde que concedam 3% (três por cento) de bolsas de estudo sobre o número de alunos matriculados nos respectivos cursos, gratuitamente, ao município.

~~b) consideradas de utilidade pública pelo Município, culturais, assistenciais e de educação extraescolar.~~

b) culturais, caritativas, assistenciais ou de educação extraescolar, desde que sejam consideradas de utilidade pública pelo Município. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

Art. 83 ~~A tarifa de remoção do esgoto sanitário é cobrada com base no consumo de água medida, equivalendo a 80% do mesmo, calculada pela seguinte fórmula: $C \times 0,8 \times PB$.~~

Art. 83 A tarifa de remoção do esgoto sanitário é cobrada com base no consumo de água medida, equivalendo a 80% (oitenta por cento) do mesmo, calculada pela seguinte fórmula: $C \times 0,8 \times PB$. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

~~§ 1º Nos casos de inexistência de hidrômetro, a cobrança será feita pela tarifa social e nos casos em que haja suprimento próprio de água, o DMAE estimará o volume de esgoto ou despejo industrial para cobrança de tarifa.~~

§ 1º Nos casos de inexistência de hidrômetro, a cobrança será feita pelo custo de manutenção do serviço e nos casos em que haja suprimento próprio de água, o DMAE estimará o volume de esgoto ou despejo industrial para a cobrança de tarifa. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)

§ 2º Para cálculo da tarifa de captação de esgotos do consumo classificado como industrial, cujo volume seja superior a 10.000m³ (dez mil metros cúbicos) por mês, desde que adequadamente tratado, será aplicada a fórmula (PB x 0,5 x C). (Redação acrescida pelo Decreto nº 14.442/2004)

Nos casos de lançamento de esgoto apresente componentes com concentrações superiores a do esgoto médio de Porto Alegre, a cobrança será determinada através de Lei própria.

CAPÍTULO II DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 84 ~~Compreende-se como serviços complementares:~~

~~LIGAÇÃO DE ÁGUA~~

~~SUBSTITUIÇÃO DO RAMAL DE ÁGUA~~

~~AUTO DE INFRAÇÃO (Excluído pelo Decreto nº 9854/1990)~~

~~RELIGAÇÃO DE ÁGUA~~

~~LIGAÇÃO DE ESGOTO CLOACAL~~

~~SUBSTITUIÇÃO DE RAMAL DE ESGOTO~~

~~CONSERTO EM RAMAIS DE ESGOTO~~

~~CONSERTO HIDRÁULICO NO QUADRO~~

~~CONSERTO HIDRÁULICO NO RAMAL INTERNO~~

~~COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE VANE OU REGISTRO~~

~~DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO DOMICILIAR~~

~~VISTORIA NAS INSTALAÇÕES~~

~~ADAPTAÇÃO OU LIMPEZA DA FOSSA E DA CAIXA DE GORDURA~~

~~FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS~~

~~FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTO~~

~~INDENIZAÇÃO DE HIDRÔMETRO~~

~~CONSERTO DE HIDRÔMETRO~~

~~AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO~~

~~VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO (Excluído pelo Decreto nº 9854/1990)~~

~~DESLIGAMENTO DE RAMAL (ANTIGO)~~

~~SERVIÇO DE ENTRONCAMENTO DA REDE~~

~~SERVIÇO DE REPAROS E CONSERTOS DAS REDES~~

~~DISTRIBUIDORAS E COLETORAS~~

~~RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA (Redação acrescida pelo Decreto nº 13.650/2002)~~

~~APROVAÇÃO DO PROJETO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO EM LOTEAMENTOS (Redação acrescida pelo Decreto nº 13.650/2002)~~

~~ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS E BIOLÓGICAS (Redação acrescida pelo Decreto nº 13.650/2002)~~

~~RECEBIMENTO DO MATERIAL PROVENIENTE DE SANITÁRIOS MÓVEIS, CONSTITUÍDO POR DEJETOS HUMANOS E SUBSTÂNCIA DESODORIZANTE, BACTERIOSTÁTICA E BIODEGRADÁVEL, ACONDICIONADO EM CAMINHÃO LIMPA-FOSSA. (Redação acrescida pelo Decreto nº 14.123/2003)~~

Art. 84 Compreende-se como serviço complementar:

- I - ligação de água;
- II - substituição do ramal de água;
- III - religação de água;
- IV - ligação de esgoto cloacal;
- V - substituição de ramal de esgoto;
- VI - conserto em ramais de esgoto;
- VII - conserto hidráulico no quadro;
- VIII - conserto hidráulico no ramal interno;
- IX - colocação ou substituição de vane ou registro;
- X - desobstrução de esgoto domiciliar;
- XI - vistoria nas instalações;
- XII - adaptação ou limpeza da fossa e da caixa de gordura;
- XIII - fiscalização de instalações prediais;
- XIV - fiscalização de loteamento;
- XV - indenização de hidrômetro;
- XVI - conserto de hidrômetro;
- XVII - calibração de hidrômetro;
- XVIII - desligamento de ramal (antigo);
- XIX - serviço de entroncamento da rede;
- XX - serviço de reparos e consertos das redes distribuidoras e coletoras;

XXI - restabelecimento do fornecimento de água;

XXII - aprovação do projeto de redes de água e esgoto em loteamentos;

XXIII - análises físico-químicas e biológicas;

XXIV - recebimento do material proveniente de sanitários móveis, constituído por dejetos humanos e substância desodorizante, bacteriostática e biodegradável, acondicionado em caminhão limpa-fossa;

XXV - recebimento nas ETEs de resíduos líquidos de origem não doméstica (lixiviado de aterro sanitários e outros) por metro cúbico; e

XXVI - outros serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 17.023/2011)

Parágrafo Único. Os serviços prestados pelo DMAE com exceção do fornecimento de água e remoção de esgoto serão cobrados a título de serviços complementares.

Art. 85 Além dos serviços do fornecimento de água e remoção de esgotos, os demais serviços prestados pelo DMAE, intitulados complementares, serão cobrados através de tarifas, tendo por base o custo do serviço.

Art. 86 As tarifas de serviços complementares serão fixados por Decreto do Poder Executivo, por proposta do Conselho Deliberativo do DMAE, tomando-se por base o preço do material, transporte, legislação social e mão-de-obra empregados, acrescidos de 15% a título de despesa de administração.

~~**Art. 87** Os serviços complementares poderão ser cobrados, parceladamente, mediante requerimento, em até 12 vezes. As parcelas serão acrescidas de 1% de juro e correção monetária e sua cobrança em valores iguais e sucessivos.~~

Art. 87 O pagamento pelos serviços complementares poderá, mediante requerimento do interessado, ser efetuado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas e não inferiores ao valor equivalente a 10 (dez) PBs da respectiva categoria de consumo. (Redação dada pelo Decreto nº 17.008/2011)

Parágrafo Único - A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo IGP-M até o efetivo pagamento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.008/2011)

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 88 Todas as tarifas do DMAE, bem como multas impostas, devem ser cobradas através de contas, com prazo de entrega de até 7 dias antes do seu vencimento.

Art. 89 As contas emitidas pelo DMAE são devidas pelo usuário, sendo que o proprietário do Imóvel fica solidário nesta dívida.

Parágrafo Único. A cobrança das tarifas referente ao lançamento de esgoto que apresentem componentes com concentração superior a do esgoto doméstico médio de Porto Alegre serão de responsabilidade do usuário.

Art. 90 A tarifa incidirá sobre toda a economia com abastecimento de água. Durante o período da obra a cobrança será feita sobre uma economia. Após a conclusão sobre tantas economias quantas o projeto indicar.

Parágrafo Único. A pedido do responsável pela obra poderá permanecer sendo cobrado sobre uma economia, por prazo não superior a 12 meses, desde que a solicitação seja feita quando do pedido de liberação.

Art. 91 Todas as contas apresentadas pelo Departamento apresentam uma data limite para pagamento sem ônus, intitulado vencimento. Os vencimentos variam de acordo com os grupos de emissão de contas e data da respectiva leitura.

Parágrafo Único - A falta de pagamento das contas até a data de seu vencimento acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo IGP-M até o efetivo pagamento, não sendo elidida a suspensão do abastecimento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.008/2011)

Art. 92 Caberá reclamação de qualquer tipo de conta apresentado pelo DMAE até a data do seu vencimento.

§ 1º Das contas emitidas com erro caberá retificação em qualquer tempo, e as erradas por mau funcionamento do hidrômetro serão corrigidas a partir da conta reclamada, desde que o defeito no aparelho seja constatado através de aferição.

~~§ 2º Das contas com aumento de consumo decorrentes de vazamento oculto, constatado através de vistoria hidráulica, caberá redução. Quando o consumo for superior a 3 vezes a média cobrar-se-á o consumo médio pelo cálculo progressivo acrescido mais 2 vezes o consumo médio pelo valor ao PB. Quando o consumo for inferior ao triplo do consumo médio, cobrar-se-á o consumo da média pelo valor do cálculo progressivo e o consumo restante pelo valor ao PB.~~

§ 2º - Caberá redução das contas com aumento de consumo decorrentes de vazamento oculto, comprovado pelo usuário ou proprietário do imóvel, através dos meios de prova permitidos em direito, facultada ao DMAE a confirmação do alegado, através de vistoria hidráulica, sendo cobrado da seguinte forma:

a) o consumo médio pelo cálculo progressivo acrescido de duas vezes o consumo médio pelo valor do PB, quando o consumo for superior a três vezes a média;

b) o consumo da média pelo valor do cálculo progressivo e o consumo restante pelo valor do PB,

quando o consumo for inferior ao triplo do consumo. (Redação dada pelo Decreto nº 13.475/2001)

§ 4º Caberá cobrança de juros e correção monetária da conta reentregue ao usuário após o seu vencimento, quando constatada reclamação improcedente.

Art. 93 Considera-se vazamento oculto aquele de difícil percepção, cuja constatação é feita na maioria das vezes através de testes ou por técnicos especializados.

Art. 94 A média a ser utilizada para as reduções das contas anteriormente citadas será feita sobre os últimos três consumos lidos.

~~**Art. 95** Poderão ser parceladas as contas de consumo extraordinário de água e esgoto desde que seu consumo seja igual ao superior ao dobro da média dos três últimos consumos lidos, mediante requerimento do interessado, em até 12 parcelas. O número de parcelas será determinado em função do valor da conta e do número de economias de forma que as parcelas não apresentem valor inferior a 20 PB por economia, à época do requerimento.~~

Art. 95 O pagamento de contas referentes a consumo extraordinário de água e remoção de esgotos, assim entendido o superior ao dobro da média dos últimos 3 (três) meses, e de multas impostas por infrações à Lei Complementar nº 170, de 1987, poderá, mediante requerimento do interessado, ser efetuado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas e não inferiores ao valor equivalente a 10 (dez) PBs da respectiva categoria de consumo. (Redação dada pelo Decreto nº 17.008/2011)

~~§ 1º Sobre as prestações incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária. (Revogado pelo Decreto nº 17.008/2011)~~

~~§ 2º A falta de pagamento das contas emitidas pelo Departamento até a data de seu vencimento, acarretará em cobrança de multa de 5% mais juros de mora de 1% ao mês e mais correção monetária. Pela falta de pagamento de qualquer conta poderá ser suspenso o abastecimento de água.~~

§ 2º A falta de pagamento da prestação, na data de seu vencimento, acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu valor atualizado mensalmente pelo IGP-M até o efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 17.008/2011)

~~§ 3º A correção monetária, de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, será calculada mensalmente com base na variação mensal do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas - FGV. (Redação acrescida pelo Decreto nº 14.366/2003) (Revogado pelo Decreto nº 17.008/2011)~~

Art. 96 Quando o Departamento constatar ligação de água ou de esgotos executados à revelia do DMAE e não for possível determinar a época da ocorrência do fato, o Departamento cobrará as tarifas de água e esgoto a partir da constatação, independente da multa prevista no art. 59 da Lei nº 170/87 alterada pela Lei nº 180/88.

Art. 97 Poderá o proprietário solicitar desligamento de ramal predial de prédios desocupados, quando não houver mais interesse no suprimento, suspendendo a cobrança das tarifas de água e esgoto a partir

do efetivo desligamento.

Parágrafo Único. Nos casos de demolição ou incêndio do imóvel o DMAE por sua Iniciativa poderá deixar de cobrar as contas de tarifa de água e esgoto a partir do desligamento do ramal.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 98 Somente serão isentos do pagamento de tarifas devidas ao DMAE os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Autárquica do Município, desde que com ligação exclusiva.

Parágrafo Único. Os próprios municipais locados, cedidos ou compromissados para venda não ficam isentos de pagamentos das tarifas devidas ao DMAE.

Art. 99 Os serviços prestados pelo DMAE não sofrerão abatimento nos valores nem poderão ser efetuados gratuitamente.

~~Parágrafo Único. A ligação de água em 20mm PVC, em economia residencial e unifamiliar é o único serviço prestado gratuitamente pelo DMAE.~~

~~Parágrafo Único. A ligação de água de 20mm (de plástico), em economia residencial e unifamiliar, com área construída não superior a 40m² (quarenta metros quadrados) em vilas populares, e o único serviço prestado gratuitamente pelo DMAE. (Redação dada pelo Decreto nº 9854/1990)~~

Parágrafo único. As ligações de água e esgoto, em economia residencial e unifamiliar, com área construída não superior a 40m² (quarenta metros quadrados), em Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, serão realizadas gratuitamente. (Redação dada pelo Decreto nº 14.481/2004)

TÍTULO VI DO CONSUMO

CAPÍTULO I DO CONSUMO MEDIDO

Art. 100 As leituras dos hidrômetros, para medição dos consumos serão efetuadas periodicamente, a critério do DMAE.

Art. 101 O DMAE poderá lançar contas com o consumo médio, por período não superior a três (3) meses, quando não for possível medir a água consumida por qualquer circunstância, inclusive por mau funcionamento do hidrômetro.

CAPÍTULO II

Art. 102 As economias que não possuem hidrômetro instalado no ramal pagarão as contas de tarifa de água e esgoto pela tarifa social.

Parágrafo Único. Nos casos em que a economia não seja abastecida de água pelo DMAE, a cobrança da tarifa de esgoto, poderá ser efetivada através da estimativa de volume de esgoto sanitário ou de despejo industrial.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 O infrator à dispositivos deste Decreto fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo enumeradas:

I - Multa de 1000 PB, quando:

- violar o lacre do hidrômetro.

II - Multa de 1000 PB, quando:

- reparar, remover, deslocar ou inverter o hidrômetro.

III - Multa de 2000 PB, quando:

- derivar canalização do ramal predial antes do hidrômetro.

IV - Multa de 2000 PB, quando:

- quebrar o hidrômetro.

V - Multa de 2000 PB, quando:

- realizar instalações hidráulico-sanitárias em desacordo com a Lei nº 170/88 e com as Normas Técnicas Brasileiras atinentes à matéria.

VI - Multa de 2000 PB, quando:

- efetuar ligações de água sem a autorização do DMAE.

Art. 104 É responsável pela infração todo aquele que, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 105 A reincidência é caracterizada pela prática de nova infração do mesmo tipo ou pela permanência em infração continuada depois da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 106 O servidor do DMAE que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, em três vias, assinadas pelo autuado.

§ 1º Uma via do auto de infração será entregue ao infrator, ficando duas com o autuante.

§ 2º Se o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante a notará o fato, que deverá ser firmado por duas testemunhas.

Art. 107 O auto de infração será lavrado obedecendo as indicações contidas no respectivo formulário.

Art. 108 Lavrado o auto da infração, poderão infrator apresentar defesa escrita no prazo de 8 (oito) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será observado o seguinte critério:

§ 1º Se não houver defesa, será lançado em conta o valor correspondente à multa imposta pela infração cometida.

§ 2º Se houver defesa, será esta julgada pela autoridade competente, e se considerada procedente, ficará o respectivo Auto de Infração anulado.

Se, considerado improcedente, será lançado em conta o valor correspondente à multa pela infração cometida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 As contas por serviços prestados pelo DMAE deverão ser pagas na Tesouraria, do órgão ou na rede bancária autorizada pelo mesmo.

Art. 110 É facultado ao Diretor-Geral do DMAE, mediante autorização do Conselho Deliberativo, promover modificações ao presente regulamento, sempre que a dinâmica operacional do Departamento determinar.

Art. 111 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 1988.

ALCEU COLLARES
Prefeito

LUIZ ALBERTO DA COSTA CHAVES
Secretário Municipal de Administração

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
Secretário do Governo Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/07/2015